

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2001

RECEBIDO DIA: 9 de setembro de 2001

Nº DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO: 2/2001

SÚMULA: Convoca Plebiscito entre os eleitores pato-branquenses para decidir sobre a venda, pelo Governo do Paraná, do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia – COPEL (21 de outubro de 2001).

AUTOR: Nereu Faustino Ceni – PC do B (com apoio dos vereadores - Agustinho Rossi - PDT, Antonio Urbano da Silva – PPS, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Enio Ruaro - PFL, Gilson Marcondes - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin - PMDB, Nelson Bertani - PSDB, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PSDB, Valmir Tasca - PFL, Vilmar Maccari PSDB e Vilson Dala Costa – PMDB).

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 10 de setembro de 2001

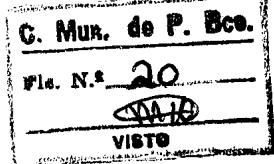
VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de setembro de 2001 – aprovado com 14 votos a favor

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de outubro de 2001 – aprovado com 14 votos a favor

DECRETO LEGILATIVO Nº: 1/2001

PUBLICADO: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2629 do dia 3 de outubro 2001



DIÁRIO DO Povo

NO XV - EDIÇÃO 2629 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO DECRETO LEGISLATIVO N° 1/2001, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

Súmula: Convoca plebiscito entre os eleitores pato branquenses para decidir sobre a venda pelo Governo do Paraná do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Art. 1º - Fica convocado plebiscito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 e do inciso II do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, para que o eleitorado do Município de Pato Branco opine sobre a privatização da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, decidindo se o Estado pode ou não alienar o controle acionário dessa companhia.

Art. 2º - Os eleitores deverão escolher dentre as seguintes alternativas: "O Governo do Estado do Paraná deve vender a Companhia Paranaense de Energia - COPEL? SIM ou NÃO?"

Art. 3º - Poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, que estejam quites com a Justiça Eleitoral,

Art. 4º - Será vencedora a alternativa que for aprovada por maioria simples dos votos computados como válidos, excluídos os votos em branco de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Art. 5º - Fica estabelecida a data de 21 de outubro de 2001, domingo, para a realização da consulta popular sobre a que se refere este decreto legislativo; cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco:

- I tornar pública a cédula respectiva;
- II expedir instruções para a realização do plebiscito;
- III colaborar com a publicidade do plebiscito.

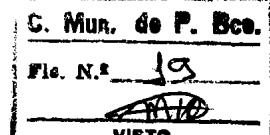
Art. 6º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Pato Branco, aos dois dias o mês de outubro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI - Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO Nº 1/2001, DE 2 DE OUTUBRO DE 2001

Súmula: Convoca plebiscito entre os eleitores pato-branquenses para decidir sobre a venda pelo Governo do Paraná do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Art. 1º - Fica convocado plebiscito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 e do inciso II do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, para que o eleitorado do Município de Pato Branco opine sobre a privatização da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, decidindo se o Estado pode ou não alienar o controle acionário dessa companhia.

Art. 2º - Os eleitores deverão escolher dentre as seguintes alternativas: "O Governo do Estado do Paraná deve vender a Companhia Paranaense de Energia - COPEL? SIM ou NÃO?"

Art. 3º - Poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

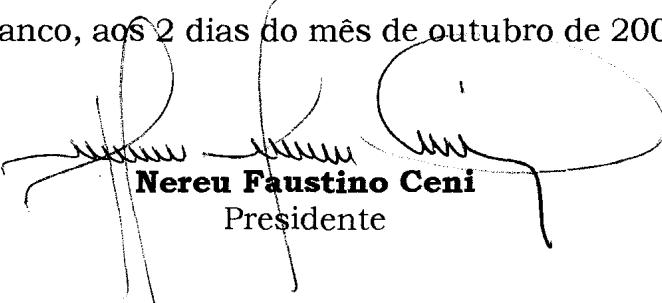
Art. 4º - Será vencedora a alternativa que for aprovada por maioria simples dos votos computados como válidos, excluídos os votos em branco, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

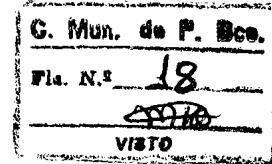
Art. 5º - Fica estabelecida a data de 21 de outubro de 2001, domingo, para a realização da consulta popular sobre a que se refere este decreto legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco:

- I - tornar pública a cédula respectiva;
- II - expedir instruções para a realização do plebiscito;
- III - colaborar com a publicidade do plebiscito.

Art. 6º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, aos 2 dias do mês de outubro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

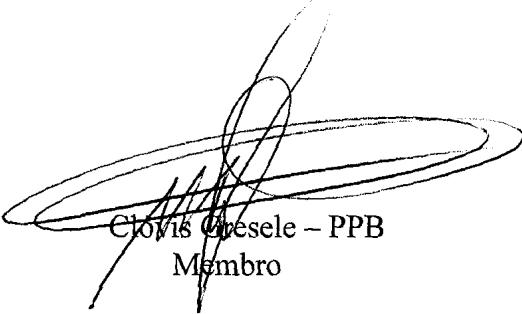
PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2001

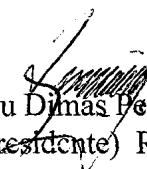
Buscam os vereadores subscritores do projeto de decreto legislativo apoio do duto plenário desta Casa, para aprovação do plebiscito popular referente a venda da COPEL (controle acionário da estatal).

Analisando a matéria e por se tratar de uma autarquia estadual vinculada ao Governo do Estado, a convocação de plebiscito deveria partir da Assembléia Legislativa, mas como isso não ocorreu e o povo anseia que seja ouvida a sua opinião, não vemos, s.m.j, que os Municípios através das Câmaras de Vereadores deflagrem tal consulta, para pressionar os deputados a votarem contra a venda da COPEL, portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

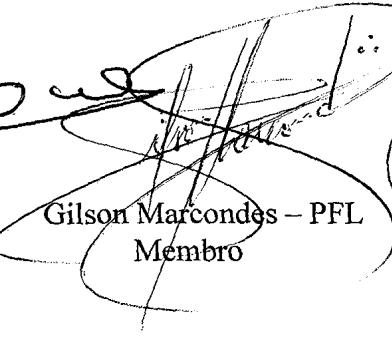
É o nosso parecer, SMJ.

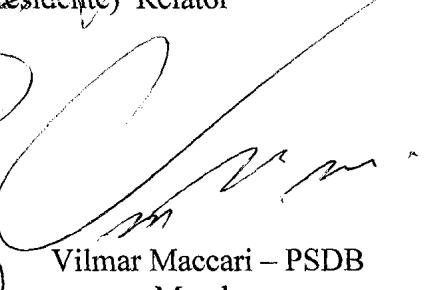
Pato Branco, 26 de setembro de 2001.

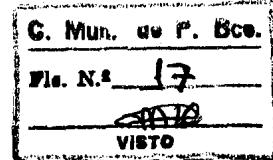

Clovis Gresele – PPB
Membro


Dirceu Dumas Pereira – PPS
(Presidente) Relator


Enio Ruar – PFL
Membro


Gilson Marcondes – PFL
Membro


Vilmar Maccari – PSDB
Membro



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2001

Buscam os vereadores desta Casa de Leis, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização para convocar plebiscito entre os eleitores pato-branquenses para decidir sobre a venda pelo Governo do Paraná do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

As alternativas que os eleitores deverão optar serão as seguintes: O Governo do Estado do Paraná deve vender a Companhia Paranaense de Energia – COPEL? SIM ou NÃO?

Para poder votar na consulta popular deverão os eleitores estarem inscritos na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Constituição Federal, que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

A data da realização do plebiscito é 21 de outubro de 2001, domingo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco tornar pública a cédula respectiva, expedir instruções para a realização do plebiscito, como também, colaborar com a publicidade do plebiscito.

A realização do plebiscito visa preencher a lacuna deixada pela Assembléia Legislativa, onde 28 dos deputados estaduais têm sido contra a vontade de 93% da população do Estado.

Com a realização do plebiscito estaremos consultando a opinião popular que é a parte mais interessada na venda ou não da COPEL.

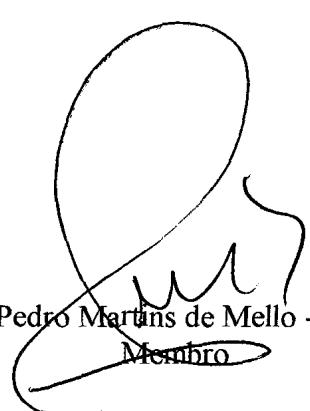
Pelo interesse comunitário, dando o direito ao cidadão de opinar através de consulta popular, após analisarmos a matéria, esta Comissão define por emitir **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

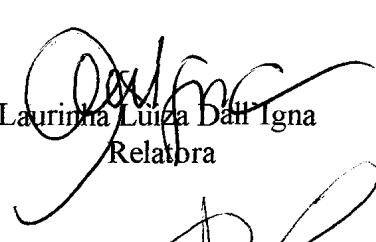
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de setembro de 2001.

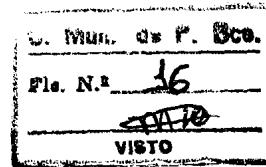

Antonio Urbano da Silva
Membro


Nelson Bertani
(Presidente)


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Laurinha Luiza Dall'igna
Relatriz


Vilson Dala Costa
Membro



COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2001

Buscam os vereadores subscritores do projeto de decreto legislativo apoio do duto plenário desta Casa, para convocar plebiscito entre os eleitores pato-branquenses para decidir sobre a venda, pelo Governo do Paraná, do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

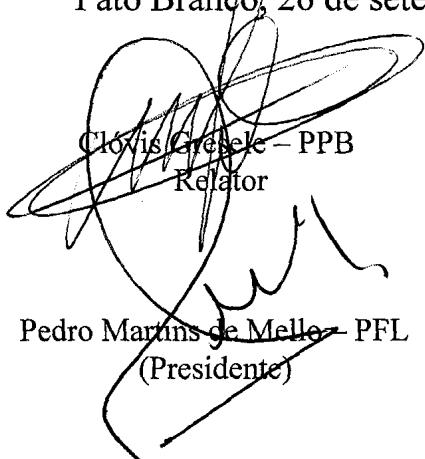
Ressaltamos que mesmo após realização de consulta popular a nível estadual, o que a Assembléia se negou a fazer, através de referendo deliberativo, não será suspenso o processo de privatização da COPEL, formalmente autorizado pela Lei Estadual nº 12355, de 8 de dezembro de 1998.

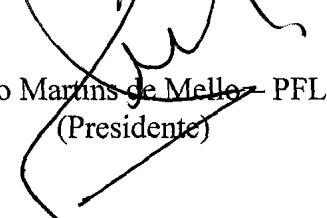
O processo servirá tão somente para captar a opinião do povo paranaense a respeito deste assunto. E o processo é justo uma vez que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 14, incisos I e II, estabelece instrumentos colocados a disposição dos cidadãos, na forma da lei, para manifestação de suas opiniões a respeito das ações e omissões do governo, sobre assuntos de relevante interesse público, através de plebiscito e referendo.

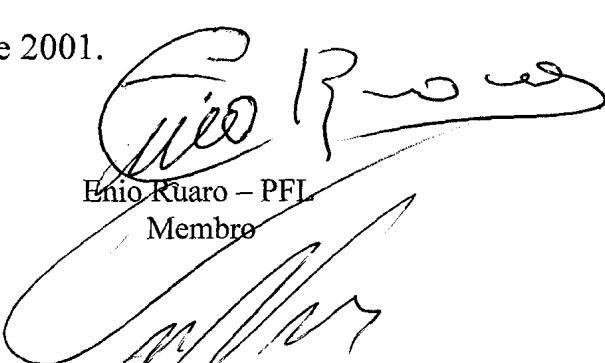
Como trata-se de matéria de interesse popular, buscando a opinião do povo pato-branquense a respeito da venda ou não da COPEL, após analisarmos o presente projeto de lei, concluímos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, a sua tramitação e aprovação.

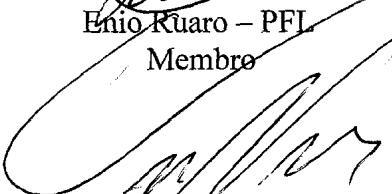
É o parecer, SMJ.

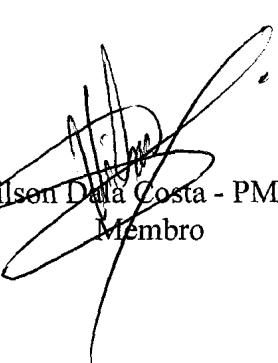
Pato Branco, 26 de setembro de 2001.


Clóvis Gresele – PPB
Relator


Pedro Martins de Mello – PFL
(Presidente)


Enio Rua – PFL
Membro

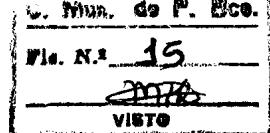

Vilmar Maccari – PSDB
Membro


Wilson Dala Costa - PMDB
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2001

Pretende os Vereadores subscritores do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, obter o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para convocar plebiscito entre os eleitores Patobranquenses para decidirem sobre a venda pelo Governo do Estado do Paraná do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Interpretando a norma contida no artigo 14, incisos I e II da Constituição Federal, recepcionada na Constituição do Estado do Paraná (art. 2º, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco (art. 8º, incisos I e II), chegamos a seguinte conclusão:

A Carta Magna de 1.988, em seu artigo 14, incisos I e II, estabelece instrumentos colocados a disposição dos cidadãos, na forma da lei, para manifestação de suas opiniões a respeito das ações e omissões do governo, sobre assuntos de relevante interesse público, através de plebiscito e referendo.

Segundo Celso Ribeiro Bastos, in “Comentários à Constituição do Brasil”, a respeito dos citados preceitos constitucionais, assim preleciona:

“Não se deve confundir o referendo com o plebiscito. Esse é muito mais uma aprovação de determinada medida, na qual, muitas vezes, o político joga o seu destino, e não uma consulta sobre o texto.

Nessa mesma linha de idéias, o saudoso Wilson Accioli preleciona, de forma insuperável, discorrendo sobre o plebiscito:

“Apesar de não se admitir mais a prática da democracia, pelas diversas razões já apontadas, a experiência de determinadas constituições nos tem alertado para o desempenho das instituições da democracia semidireta, que mescla a idéia representativa e a democracia pura. De acordo com o magistério de Burdeau, a nação institui representantes, existem assembléias, mas sobre as questões mais importantes, notadamente em matéria legislativa, o povo se reserva o poder de decisão.” (cf. Teoria Geral do Estado, 1. ed., Forense, 1985, p. 315)



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mur. de P. Bco.
Fls. N.º 14
VISTO

O mesmo autor não é menos brilhante ao tratar do referendo:

“É um mecanismo através do qual os cidadãos são convocados para manifestar, por uma votação popular, sua opinião ou sua vontade em relação a uma providência que outra autoridade tomou ou pretende tomar.” (Teoria Geral do Estado, cit., p. 317)

Darcy Azambuja, citado por Wilson Accioli, procura sistematizar a matéria:

“O referendum pode ser obrigatório ou facultativo, conforme a consulta ao povo é imposta obrigatoriamente pela Constituição, ou esta deixa a sua prática ao arbítrio de uma autoridade ou dependente de petição de um certo número de eleitores. Há o referendum consultivo, ou plebiscito, quando o povo é chamado a pronunciar-se sobre a conveniência ou não de uma lei a ser feita pelo parlamento, e o referendum deliberativo, quando a consulta do povo é posterior a elaboração da lei.” (cf. Teoria Geral do Estado, 6. ed., Globo, apud Accioli, Teoria Geral do Estado, cit., p. 318)

Com base nos ensinamentos doutrinários acima transcritos, resta claro que o instrumento a ser aplicado ao caso concreto (Lei autorizativa da venda da Copel), deva ser o do referendo deliberativo, como consulta popular para validação política dos ditames consignados na Lei Estadual nº 12.355, de 08 de dezembro de 1.998.

Cumpre esclarecer ainda, que mesmo ocorrendo consulta popular a nível estadual através de referendo deliberativo, não suspende o processo de privatização da COPEL, formalmente autorizado pela Lei Estadual nº 12.355, de 08 de dezembro de 1.998, servindo tão somente referido instrumento para captar a opinião do povo paranaense a respeito deste assunto.

Pelo que se verifica, o instrumento de consulta popular via plebiscito, não é apropriado ao caso concreto. Por outro lado, por tratar-se a COPEL autarquia vinculada ao Governo do Estado do Paraná, a convocação de consulta popular deve partir da Assembléia Legislativa.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 13
VISTO
2001

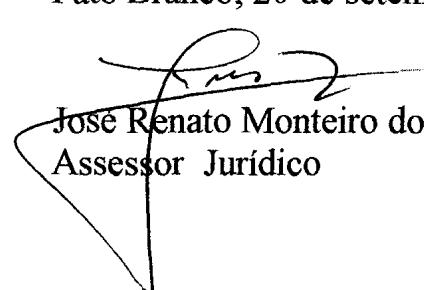
No presente caso, entendo s.m.j, que os municípios possam também utilizar tais instrumentos de consulta popular, para obter a manifestação do munícipes a respeito de ações ou omissões dos governos municipais, relacionados a matérias de sua alçada.

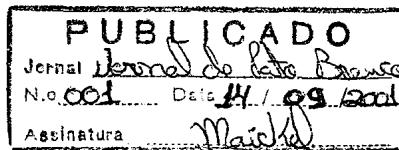
Pelo que se apresenta, em nosso entender s.m.j, o instrumento que os municípios paranaenses através de suas Câmaras de Vereadores, poderiam utilizar como forma de pressão política, são indicativos e moções, no sentido de sensibilizar os deputados estaduais em aprovar consulta popular mediante referendo deliberativo relativamente a Lei Estadual nº 12.355, de 08 de dezembro de 1.998.

Segue anexo, matérias jornalísticas a respeito do tema, as quais poderão auxiliar os nobres edis quanto ao encaminhamento da referida matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 20 de setembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara propõe plebiscito sobre a venda da Copel

Das assessorias

O presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, Nereu Faustino Ceni (PC do B) protocolou um projeto de Decreto Legislativo, que deverá ser apreciado nos próximos dias, convocando um plebiscito municipal para que a população opine se a Copel pode ou não ser vendida. A Câmara de Pato Branco segue a orientação do Fórum Popular contra a venda da Copel, que está apelando para que todas as Câmaras do Paraná apresentem propostas para a realização da consulta popular.

Ceni informou que essa iniciativa visa "preencher a lacuna deixada pela Assembléia Legislativa, onde 28 dos deputados estaduais têm sido contra a vontade de 93% da população do Estado".

De acordo com Ceni, contatos já foram feitos com o

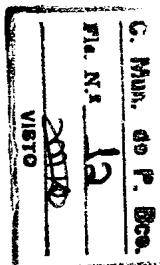
presidente da Acamsop-M14 (Associação de Câmaras de Vereadores do Sudoeste do Paraná, Microrregião 14), Alberto Santin (PMDB) para que seja enviado o modelo de plebiscito às demais Câmaras do Sudoeste. Santin garantiu que a proposta será encaminhada, sugerindo a adesão para que seja feito o plebiscito.

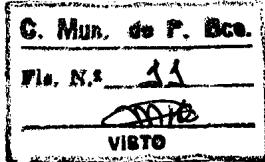
O projeto de Decreto Legislativo prevê que os eleitores deverão escolher dentre as seguintes alternativas: O Governo do Estado do Paraná deve vender a Companhia paranaense de Energia - Copel? *Sim ou Não?*

Será vencedora a alternativa que for aprovada por maioria simples dos votos computados como válidos, excluídos os votos em branco, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do

Paraná. A realização do plebiscito municipal está previsto para o dia 21 de outubro e contará ainda com a participação

efetiva das associações comerciais, igrejas, entidades da sociedade civil e partidos políticos.





PUBLICADO
Jornal O ESTADO DO PARANÁ
N.º 15182 Data 13/09/2001
Assinatura Michele

Câmara aprova plebiscito sobre Copel

A Câmara Municipal de Guarapuava aprovou ontem, por unanimidade, Decreto Legislativo que autoriza a realização de plebiscito sobre a venda da Copel, no dia 12 de outubro. O Fórum Popular de Guarapuava comemorou a vitória e reafirmou que a mobilização da sociedade foi decisiva para a aprovação.

Segundo o coordenador do Fórum contra a Venda da Copel, Nelton Friedrich, a decisão foi uma vitória importante do grupo. Para Zeni Pereira, coordenadora do Fórum Regional, "a aprovação do plebiscito na cidade foi uma vitória da democracia". O município é o primeiro do Paraná a aprovar a matéria.

A Câmara tem 21 vereadores. Até adversários históricos se uniram para aprovar a consulta popular. O presidente do legislativo, vereador Dorival Angelucci, do PDT, disse que "a decisão de Guarapuava deverá influenciar outros municípios da região a realizar o plebiscito". A coordenação geral do Fórum Popular Contra a Venda da Copel espera que outros municípios de grande e médio portes também aprovem nos próximos dias a realização da consulta aos eleitores.

Novo jeito de caminhar efesa do plebiscito

Todos os recursos estão sendo utilizados para tentar evitar a venda da Copel.

Fabiane Prohmann

Enquanto a oposição na Assembléia Legislativa aguarda para segunda-feira um parecer da assessoria jurídica da Casa sobre o projeto de decreto legislativo ora em tramitação, a discussão em favor de um plebiscito para discutir a venda da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel) ganhou na última quarta-feira mais um aliado de peso. Treze vereadores oposicionistas da Câmara Municipal de Curitiba protocolaram um projeto, que deverá ser apreciado nos próximos dias, e que, a exemplo do que ocorre no Legislativo estadual, também convoca um plebiscito para definir o assunto. Eles foram os primeiros a seguir orientação do Fórum Popular Contra a Venda da Copel, que está apelando para que todas as Câmaras do Paraná apresentem propostas para a realização da consulta popular.

O objetivo do fórum é caracterizar a privatização da estatal como de interesse público local, e assim contestá-la através de iniciativas municipais. Ainda este mês deve ser realizado, em Curitiba, uma reunião entre o fórum e todos os presidentes das Câmaras, para uniformizar os trabalhos.

Lei orgânica

De acordo com a Lei Orgânica do Município, a possibilidade de realização de um plebiscito consta no artigo 7.º parágrafo único, no artigo 20, XVIII, e no artigo

109, que diz que "as obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores".

"Baseados na Lei Orgânica e devido a estudos sabemos que a Copel é a empresa que mais fornece energia no Estado, o maior consumidor é Curitiba, e a sede da empresa fica aqui. De acordo com a nossa legislação a Copel é a empresa que mais arrecada ICMS no Paraná inteiro, e sua maior clientela de empresas está na Região Metropolitana", explica o vereador Jorge Samek (PT).

"Isso tudo denota que ela é uma empresa super-estratégica, por isso temos condições de propor o plebiscito, para que o povo possa se manifestar quanto à privatização da companhia", avalia. Os vereadores, no entanto, já estão preparados no caso do governo, ou da Copel, recorrer à justiça contra a realização da consulta popular. "Eles podem entrar na justiça dizendo que nós não temos embasamento, mas se o juiz de Curitiba deferir o pedido e o plebiscito for aprovado, tenho certeza de que isso irá estimular outros municípios", acredita Samek.

Urgência

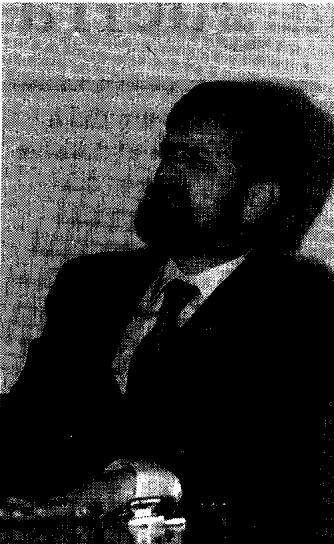
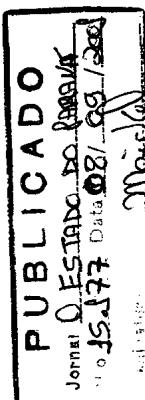
A oposição vai agora tentar acelerar a votação do projeto. "Nós vamos pedir para que o projeto seja votado em regime de urgência. Para isso são necessárias doze assinaturas, e nós já temos treze. Desta forma o assunto poderá tramitar com prioridade na Câmara", conta o vereador Paulo Salamuni (PMDB).

maioria dos municípios é concessionada da Copel". Na última quarta-feira houve uma reunião entre vereadores de Curitiba e de Campo Largo, que afirmaram que também irão propor a consulta no município.

No entanto o plebiscito proposto pela Câmara Municipal só deverá acontecer se a Assembléia Legislativa não realizá-lo. "O projeto da Assembléia tem legalmente poder de impedir a venda, o do município é uma manifestação popular que tem mais um simbolismo político. Ele permitiria mostrar que os vereadores não aceitam a posição dos deputados estaduais e do governo do Estado, e mostraria que nós queremos ouvir a opinião popular", diz Salamuni. Se o projeto da Assembléia for aprovado, não haverá necessidade das Câmaras Municipais realizar o plebiscito. "Desta forma o maior englobaria o menor", esclarece.

O presidente da Casa, vereador João Cláudio Derosso (PFL), preferiu não se manifestar a respeito do projeto. "Eu ainda não li o texto, mas se tiver maioria vamos votá-lo. A discussão faz parte da democracia". Segundo Derosso esta é a primeira vez na história da Câmara em que é proposta a realização de uma consulta popular.

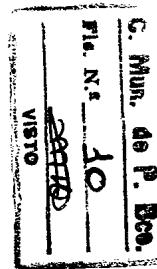
A realização dos plebiscitos municipais contará ainda com a participação efetiva das associações comerciais, igrejas, entidades da sociedade civil e partidos políticos. "Estamos fazendo um esforço para envolver mais uma vez a sociedade neste debate, pois acima de tudo queremos que o povo decida sobre seu futuro, e consequentemente da Copel", diz Nelton Friedrich, coordenador geral do Fórum Popular Contra a Venda da Copel, e ex-presidente do Conselho Administrativo da companhia.



□ Samek: a Copel é a empresa que mais arrecada ICMS no Estado inteiro.

De acordo com o vereador o PMDB realizou recentemente uma pesquisa no Paraná, onde comprovou que 91% da população é contra a venda da Copel. "A cidade é uma das maiores consumidoras de energia da Copel, então não podemos permitir que haja uma entrega como esta sem consulta popular. Não podemos desmontar mais de meio século de história. Além disso o governador não assumiu para o povo, durante sua campanha eleitoral, que iria vender a empresa".

Apesar do plebiscito da Câmara não ter valor legal, ele será um meio para que os vereadores contestem a privatização na Justiça. "O plebiscito é a forma direta de se fazer democracia. O resultado dele nos permitirá ingressar em juízo contra a venda porque a





Lei nº 12355

Data 08 de dezembro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO
de 19 98.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a implementar a reestruturação societária da COPEL, alienar, dar em caução ou oferecer em garantia ações do Estado no capital daquela Companhia, bem como contratar operações de crédito, financiamentos ou outras operações por si ou pela Paranaíba Investimentos S/A. e ademais outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a reestruturação societária da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de qualquer dos meios previstos em lei, ou da combinação entre eles, ficando o Estado do Paraná, bem como aquela Companhia, autorizados a promover estudos e criar sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias, julgadas necessárias para tal fim.

Art. 2º - A composição, organização, atribuições, competência, normas de funcionamento e demais disposições referentes a cada sociedade resultante do disposto no art. 1º da presente Lei, serão definidas e detalhadas nos respectivos Estatutos Sociais, observado o estabelecido na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a alienar, dar em caução, oferecer como garantia de operações de crédito, financiamento ou operações de qualquer natureza, ações, com ou sem direito a voto, de titularidade do Estado do Paraná ou outras entidades vinculadas àquele Poder, na Companhia Paranaense de Energia - COPEL e nas sociedades resultantes da reestruturação de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - O pagamento das alienações deverá ser realizado em moeda corrente, não sendo permitida a utilização de créditos de qualquer natureza.

Art. 4º - O Poder Executivo destinará parte das ações colocadas à venda, proporcionalmente à sua espécie, aos empregados, ajuais e aposentados, da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, com percentual e deságio a ser definido.

Art. 5º - Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação de que trata o art. 3º desta Lei, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado e em jornais de notória circulação estadual e nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa, indicando o percentual do capital social da sociedade a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da sociedade;
- c) passivo da sociedade de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da companhia, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) sumário dos estudos de avaliação da sociedade;
- f) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- g) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada.
- h) percentual e valor do deságio das ações a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º - O Poder Executivo fará constar, também, em todos os editais de alienação, as seguintes obrigações dos novos controladores e seus sucessores:

I - manter, no Estado do Paraná, as sedes das sociedades resultantes da reestruturação de que trata o art. 1º;

II - assumir o patrimônio da Fundação COPEL, de previdência e assistência social, na condição de mantenedores, sem impedimento de futuras negociações visando alterar as condições assumidas, ficando assegurado, aos atuais participantes, a manutenção das normas contidas nos

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 08
VISTO

planos de saúde e benefícios previdenciários em vigor na data da publicação desta lei;

III - assegurar aos empregados, independente da quantidade de ações que sejam titulares, a indicação de pelo menos um dos membros dos Conselhos de Administração.

Art. 7º - Os recursos decorrentes do disposto no art. 3º desta Lei serão utilizados, após a dedução das despesas inerentes ao processo de alienação, primordialmente, em consonância com as seguintes diretrizes:

I – 70% (setenta por cento) na área previdenciária sob responsabilidade do Estado do Paraná;

II - 30% (trinta por cento) nas áreas de educação, segurança, saúde, agricultura, transporte e em programas de desenvolvimento e geração de empregos, em que a presença do Estado seja indispensável.

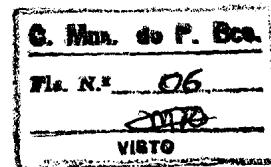
Art. 8º - Até que se promovam as alienações previstas no art. 3º, fica o Poder Executivo por si ou pela Paraná Investimentos S/A, autorizado a contrair operações de crédito, financiamentos ou operações de qualquer natureza, até o montante de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por conta das futuras receitas das alienações, observado o disposto no art. 7º.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o aumento do capital social da Paraná Investimentos S.A., cujo valor poderá ser de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Art. 10 - Em consequência do artigo anterior, o artigo 2º e seu inciso II, da Lei nº 11.428, de 14/06/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Capital Social da Empresa será dividido e limitado a 2.000.000 (dois milhões) de ações ordinárias nominativas sem valor nominal, assim subscrito:

I - O Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 1.999.900 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil e novecentas) ações, no total de até R\$ 1.999.900.000,00 (um bilhão, novecentos e noventa e nove milhões e novecentos mil reais), podendo para tanto integralizá-lo em dinheiro, títulos financeiros ou



valores mobiliários, inclusive ações ordinárias nominativas (ON) e preferenciais nominativas (PN) da COPEL e de outras empresas em que o Estado do Paraná detenha participação acionária.”

Art. 11 - Para consecução dos objetivos desta Lei, poderá o Poder Executivo constituir fundo específico, bem como utilizar-se de consultoria de órgãos ou entidades vinculadas à União, mediante assessoria técnica ou condução do processo de alienação, através de celebração de convênios ou contratos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 11.253, de 21 de dezembro de 1995, suas posteriores alterações e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 08
de dezembro de 1998.

Giovani Gionédis
Jaime Lerner
Governador do Estado

Giovani Gionédis
Giovani Gionédis
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campelo Filho
José Cid Campelo Filho
Secretário de Estado do Governo



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data: 10/9/01	Hora: 17h
Assinatura: <i>Chiana</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	
C. Mun. de P. Bco.	
Fls. N.º 05	
VISTO	

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do duto plenário desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2001

Súmula: Convoca plebiscito entre os eleitores Pato-branquenses para decidir sobre a venda pelo Governo do Paraná do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Art. 1º - Fica convocado plebiscito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1.998 e do inciso II do art. 8º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, para que o eleitorado do Município de Pato Branco opine sobre a privatização da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, decidindo se o Estado pode ou não alienar o controle acionário desta companhia.

Art. 2º - Os eleitores deverão escolher dentre as seguintes alternativas: "O Governo do Estado do Paraná deve vender a Companhia Paranaense de Energia - COPEL? SIM ou NÃO?

Art. 3º - Poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

Art. 4º - Será vencedora a alternativa que for aprovada por maioria simples dos votos computados como válidos, excluídos os votos em branco, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

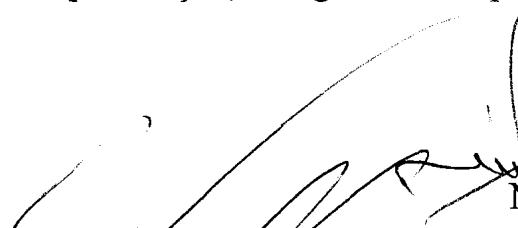
... Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 04
2001
VISTO

Art. 5º - Fica estabelecida a data de 21 de outubro de 2001, domingo, para a realização da consulta popular sobre a que se refere este decreto legislativo, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco:

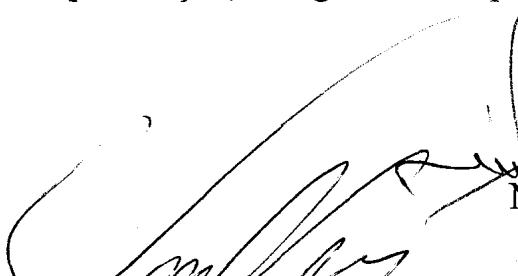
- I - tornar pública a cédula respectiva;
- II - expedir instruções para a realização do plebiscito;
- III - colaborar com a publicidade do plebiscito.

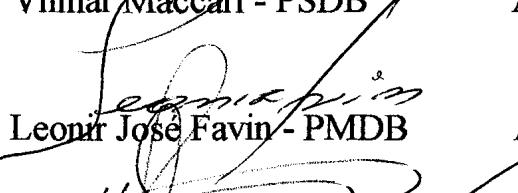
Art. 6º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 10 de setembro de 2.001.

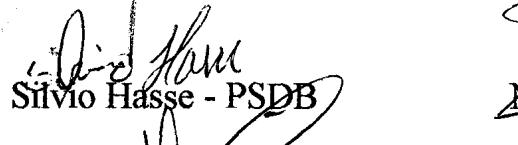

Nereu Faustino Ceni - PC do B


Antonio Urbano da Silva - PPS

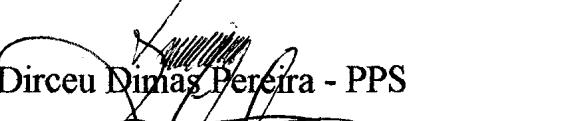

Vilmar Maccari - PSDB


Leonir Jose Favin - PMDB


Clóvis Gresele - PPB

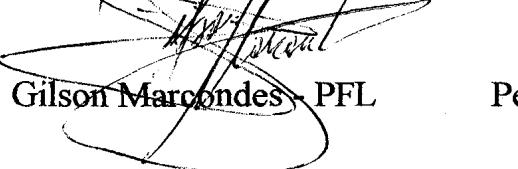

Silvio Hasse - PSDB

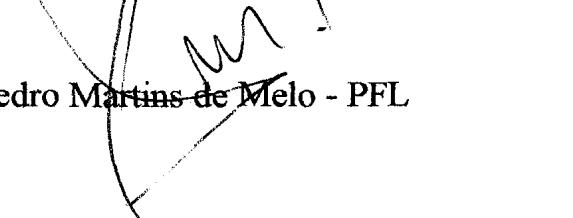

Vilson D'Almeida Costa - PMDB


Dirceu Dimás Pereira - PPS


Enio Ruaro - PEL


Valmir Tasca - PFL


Gilson Marcondes - PFL


Pedro Martins de Melo - PFL

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

C. M. d. P. B. 2000

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do Território que se pretende desmembrar quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I — fixar a data da consulta popular;
- II — tornar pública a cédula respectiva;
- III — expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV — assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relate de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

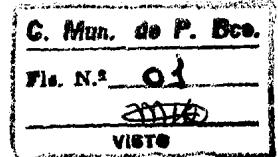
§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

Súmula: Convoca plebiscito entre os eleitores paranaenses para decidir sobre a venda pelo Governo do Paraná do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Art. 1º - Fica convocado plebiscito, na forma do art. 3º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, e na forma da Lei Orgânica Municipal, para que o eleitorado do Município de Curitiba opine sobre a privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, decidindo se o Estado pode ou não alienar o controle acionário desta companhia.

Art. 2º - Os eleitores deverão escolher dentre as seguintes alternativas: “O Governo do Estado do Paraná deve vender a Companhia Paranaense de Energia – COPEL? SIM ou NÃO?

Art. 3º - Poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Constituição Federal, que estejam quites com a Justiça Eleitoral.

Art. 4º - Será vencedora a alternativa que for aprovada por maioria simples dos votos computados como válidos, excluídos os votos em branco, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Art. 5º - Fica estabelecida a data de 21 de outubro de 2001, domingo, para a realização da consulta popular sobre a que se refere este decreto-legislativo, cabendo ao presidente desta Casa de Leis Municipal:

- I – tornar pública a cédula respectiva;
- II – expedir instruções para a realização do plebiscito;
- III – colaborar com a publicidade do plebiscito.

Art. 6º - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.